



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº /2020

Teresina (PI), 24 de março de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Poder Executivo que:

“Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias e fundações de direito público. ”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2020

Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias e fundações de direito público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos ou em comissão, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias e fundações de direito público, nos termos em que especifica.

Art. 2º O auxílio-alimentação será pago aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo, dos órgãos do Poder Executivo estadual, de suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e será pago diretamente ao servidor na folha de pagamento.

§ 3º Não haverá a concessão de auxílio-alimentação de que trata esta Lei para:

I - inativos, pensionistas, contratados temporariamente ou qualquer pessoa que não integre os quadros da Administração Pública como titular de cargo efetivo;

II - servidores cedidos ou à disposição de outro Poder, órgão independente ou ente federativo.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser concedido auxílio-alimentação nos afastamentos considerados como de efetivo serviço.

Art. 3º O auxílio-alimentação não poderá ser:

I - incorporado ao vencimento, subsídio, remuneração, proventos ou pensão;

II - passível de incidência de contribuição previdenciária do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**;

IV - computado para a concessão de qualquer outra verba indenizatória ou remuneratória.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a concessão do auxílio-alimentação, competindo-lhe, segundo a categoria dos servidores beneficiados:

I - fixar os seus valores ou reajustá-los;

II - definir o período para sua concessão;

III - prorrogar sucessivamente o período de concessão ou estabelecer novos períodos para que seja concedido.



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. Os servidores que já possuem o benefício de idêntica natureza indenizatória destinado ao custeio de gastos com alimentação, permanecem regidos pela legislação instituidora própria, ficando o Poder Executivo autorizado reajustar os seus valores.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio-alimentação a partir do mês de abril de 2020, podendo a concessão estender-se até o mês de dezembro de 2022, sem prejuízo das competências definidas no **caput** e incisos do art. 4º, desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por recursos próprios de cada órgão ou entidade do Poder Executivo estadual, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 23 de março de 2020.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente